

PROCESSO LEGISLATIVO 2026

AUTOR: RAIMUNDO JR.

MATÉRIA: PLO

EMENTA: Dispõe sobre a distribuição de cestas básicas aos alunos da rede pública municipal durante o período de férias escolares perante o Município de Juazeiro do Norte/CE e dá outras providências.

1°

2°
**RECEBIMENTO NA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

RECEBIDO EM: ___/___/2026

**RELATORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;**

MEMBRO: _____

3°

ENCAMINHADO COM PARECER A COMISSÃO:

1. Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Consumidor ()

RELATOR _____

2. Comissão de Educação, Esporte e Cultura ()

RELATOR _____

3. Comissão de Saúde e Seguridade Social ()

RELATOR _____

4. Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Serviços Públicos ()

RELATOR _____

5. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas ()

RELATOR _____

6. Comissão de Agricultura e Política Rural ()

RELATOR _____

7. Comissão de Fiscalização e Controle ()

RELATOR _____

4°

DEVOLVIDO COM PARECER A COMISSÃO:

EM ___/___/2026

5°

DEVOLVIDO À MESA DIRETORA COM LEITURA DE PARECER

ENVIADO EM ___/___/2026 _____

6°

7°



PROJETO DE LEI Nº _____, DE ___ DE ABRIL DE 2026.

Vereador Autor: Raimundo Júnior MDB

Ementa: Dispõe sobre a distribuição de cestas básicas aos alunos da rede pública municipal durante o período de férias escolares perante o Município de Juazeiro do Norte/CE e dá outras providências.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE, o programa de distribuição de gêneros alimentícios aos alunos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino durante os períodos de férias escolares.

Art. 2º. O benefício será destinado às famílias dos alunos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, considerando-se, para fins desta Lei, a presunção de vulnerabilidade socioeconômica dos beneficiários do ensino público.

Parágrafo único. A distribuição dos gêneros alimentícios será realizada por núcleo familiar, independentemente do número de alunos matriculados na rede pública municipal de ensino pertencentes à mesma família, sendo vedada a concessão de mais de um benefício por família.

Art. 3º. Os gêneros alimentícios a serem distribuídos deverão observar padrões nutricionais adequados, conforme diretrizes estabelecidas pelos órgãos de saúde e alimentação escolar, podendo ser operacionalizados na forma de cestas básicas ou kits alimentares equivalentes.

Art. 4º. A distribuição poderá ser realizada pelas unidades escolares ou por órgãos designados pelo Poder Executivo, mediante planejamento logístico que assegure eficiência, transparência e controle.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo critérios de seleção, quantidade e periodicidade da distribuição.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas pelo Município, com recursos do orçamento municipal ou do próprio FUNDEB já usados para adquirir alimentos da merenda escolar, sempre sob responsabilidade do Poder Executivo, que deverá prever as dotações necessárias, podendo haver suplementação, se necessária, conforme a execução orçamentária.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, de ___ de abril de 2026.

Raimundo Farias Gregório Júnior
Vereador MDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei visa enfrentar uma realidade social concreta e recorrente no âmbito do Município de Juazeiro do Norte: a interrupção do acesso regular à alimentação adequada por parte de estudantes da rede pública municipal durante os períodos de férias escolares.

É fato notório que a merenda escolar, ofertada no ambiente educacional, não se limita a um complemento alimentar, mas, em inúmeros casos, constitui a principal refeição diária de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Nesse contexto, a suspensão desse fornecimento durante o recesso escolar representa significativo agravamento da insegurança alimentar, impactando diretamente a saúde, o desenvolvimento físico e o rendimento educacional dos estudantes.

A presente proposição busca, portanto, assegurar a continuidade mínima desse suporte alimentar, promovendo a proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconiza o art. 227 da Constituição Federal, bem como concretizando direitos sociais fundamentais, especialmente o direito à alimentação, previsto no art. 6º da Constituição.

Ademais, a medida encontra respaldo em políticas públicas já adotadas em diversos entes federativos, especialmente em períodos excepcionais, demonstrando sua viabilidade administrativa e relevância social.

Importante destacar que o projeto respeita a competência do Poder Executivo, ao prever a necessária regulamentação da matéria, sem invadir a esfera de gestão administrativa, limitando-se a instituir diretrizes gerais de política pública de caráter social.

Sob o prisma da legalidade e da responsabilidade fiscal, a proposta também se mostra adequada, ao prever a execução mediante dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação, observadas as normas vigentes.

Trata-se, portanto, de medida que concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da promoção da igualdade material, contribuindo para a redução das desigualdades e para o fortalecimento das políticas públicas educacionais e assistenciais no Município.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiante no apoio dos nobres pares para sua aprovação.